

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 1.004/2023



INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS TURÍSTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA, A TRADICIONAL FESTA DA PADROEIRA SANTA TERESINHA, EM SANTA TEREZINHA, PARAÍBA. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da proposição.**

1. Resumo do projeto - A proposição em análise tem por finalidade incluir no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba, a tradicional Festa da Padroeira Santa Teresinha, em Santa Teresinha, Paraíba. Por fim, estabelece que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. Síntese do voto - Quanto à hipótese de instituição e inclusão de datas em calendário de eventos, constituindo um programa-ação genérico, não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual. Além disso, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de datas no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Portanto, não há óbice para que parlamentar estadual inicie projetos como o analisado neste parecer.

AUTOR (A): DEP. ALEXANDRE DE ZEZÉ

RELATOR (A): DEP. DR TACIANO DINIZ

P A R E C E R N° 837 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 1.004/2023**, de autoria do **Dep. Alexandre de Zezé**, o qual “Inclui no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba, Festa da Padroeira Santa Teresinha, em Santa Teresinha, Paraíba.”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por finalidade incluir no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba, a tradicional Festa da Padroeira Santa Teresinha, em Santa Teresinha, Paraíba. Por fim, estabelece que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por fim, estabelece que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Inicialmente, com relação aos aspectos constitucionais, deve-se ressaltar que esta relatoria se posiciona pela admissibilidade da proposição, pois verifica-se que a matéria em discussão está de acordo com os parâmetros constitucionais e infralegais.

Nesse sentido, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a inclusão de evento em calendário oficial, constituindo um programa-ação genérico **não** é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, **mas também não é vedada**, de maneira que concluimos que a instituição de eventos no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

Nesse contexto, entendemos que a propositura é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

competência legislativa, não havendo, portanto, nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.



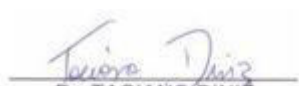
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.004/2023**.

É como voto.

Sala das comissões, dia 24 de OUTUBRO de 2023.


Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL
RELATOR



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.004/2023**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de OUTUBRO de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro